



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 014/2021
De 13 de abril de 2021.

“Estabelece a Política Municipal para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais – Compra Local e dá outras providências.”

O **PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS**, representado por todos os seus **VEREADORES**, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte **Lei**:

Art. 1º. Esta lei estabelece a Política Municipal para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, doravante chamada Compra Local.

Parágrafo único. A Compra Local objetiva que o Município de Pinheiros utilize o poder das compras institucionais como elemento propulsor do desenvolvimento local sustentável.

Art. 2º. Para fins desta Lei, entende-se por agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais aqueles definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 3º. Os alimentos adquiridos no âmbito da Compra Local serão destinados para:

- I** - as ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
- II** - o abastecimento da rede socioassistencial;
- III** - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- IV** - o abastecimento da rede pública de educação básica, bem como da rede filantrópica, comunitária de ensino, que recebam recursos públicos; e
- V** - demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como, unidades do sistema de saúde.

Art. 4º. A Compra Local estabelece o percentual de, no mínimo, 30% (trinta por cento) nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta do Município de Pinheiros para aquisição de bens e de serviços provenientes da Agricultura Familiar, de Empreendimentos Familiares Rurais e de organizações fornecedoras definidas como cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Especial Pessoa Jurídica.

Art. 5º. As aquisições de alimentos, no âmbito da Compra Local, serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

- I** - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída em Resolução/Decreto;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

II - os beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do art. 4º do Decreto Federal nº 7.775, de 2012;

III - seja respeitado o valor máximo anual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para aquisições de alimentos, por unidade familiar, independente de os beneficiários fornecedores participarem de outras modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, observado o disposto no art. 19, § 1º, do Decreto nº 7.775, de 3 de abril de 2012; e

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Art. 6º. Serão beneficiários fornecedores da Compra Local os agricultores familiares e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º. A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF – DAP física; e as organizações fornecedoras, definidas como cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a DAP jurídica.

§ 2º. O limite de venda por ano das organizações fornecedoras será a soma dos limites individuais dos beneficiários fornecedores que vendem produtos para as organizações que se enquadram nos critérios definidos neste artigo.

Art. 7º. Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar e suas organizações, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional.

§ 1º. Na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou agroecológicos, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto no art.17, § 1º, da Lei nº 12.512, de 2011.

§ 2º. Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 8º. Os pagamentos pelos alimentos adquiridos no âmbito da Compra Local serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras.

Art. 9º. A demanda por alimentos será divulgada por meio de Chamada Pública.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros-ES,

Em, 13 de abril de 2021.

EDVAN SILVA ALVES
VEREADOR

ANDERSON ELER
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CLEOMAR SOARES DE SOUZA
VEREADOR

DIEGO PASCOALINI FERNANDES
VEREADOR

EVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
VEREADOR

JANETE BINDACO AKISASKI SILVA
VEREADORA

JOÃO JORGE GARCIA SOUZA
VEREADOR

LUCAS PAULO GAGNO NASCIMENTO
VEREADOR

PABLO RENAN DO NASCIMENTO PEREIRA
VEREADOR

WALAS FAZOLO DE SOUZA
VEREADOR

WELTON DE JESUS PAIVA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa Estabelecer a Política Municipal para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais – Compra Local.

Este Projeto de Lei foi elaborado com base nas seguintes legislações: **Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007; Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003; Decreto nº 7.775; Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009;** entre outras.

A produção agrícola de Pinheiros é diversificada, possuindo, destaque, inclusive no cenário Estadual. Devido a diversificação pode-se perceber a potencialidade de outros tipos de produção, como a bovinocultura de leite, comercialização e abastecimento de frutas e hortaliças para a alimentação escolar, cooperativismo, associativismo e qualificação profissional, diversificação das propriedades rurais e geração de renda. A diversificação da produção garante segurança e estabilidade econômica no meio rural.

A compra de alimentos da Agricultura Familiar(AF) promove o desenvolvimento local sustentável, por meio do aumento da produção, diversificação das culturas, aumento da renda destas famílias, estimulando sua permanência no campo e melhorando sua qualidade de vida.

A contrapartida para o município é a garantia de retenção nos cofres públicos dos tributos sobre bens e serviços arrecadados a cada documento fiscal expedido pelo fornecedor local, promovendo desenvolvimento rural e social.

As pessoas que serão beneficiadas com o fornecimento de alimentos da AF estarão sendo zeladas pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade, adquirindo alimentos frescos, com maturação adequada, que não necessitam de armazenamento e nem transporte de longas distâncias, contribuindo para a redução das emissões de carbono.

Além disso, contribui na promoção da educação alimentar e nutricional como forma de criar hábitos e comportamentos alimentares saudáveis, baseados na cultura alimentar da região.

A Secretaria Municipal de Educação, de Pinheiros, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), já vem executando a compra direta da agricultura familiar (AF), contudo, **nossa proposta é ampliar a compra da agricultura familiar para todas as compras institucionais de alimentos do município de Pinheiros**, visando à qualificação da alimentação oferecida nas instituições públicas, como também o fortalecimento da agricultura familiar, considerada um dos pilares para a construção da Política de Segurança Alimentar e Nutricional em nosso município.

Deste modo, se faz necessária a aprovação do projeto em tela.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros-ES,

Em, 13 de abril de 2021.

EDVAN SILVA ALVES
VEREADOR

ANDERSON ELER
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CLEOMAR SOARES DE SOUZA
VEREADOR

DIEGO PASCOALINI FERNANDES
VEREADOR

EVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
VEREADOR

JANETE BINDACO AKISASKI SILVA
VEREADORA

JOÃO JORGE GARCIA SOUZA
VEREADOR

LUCAS PAULO GAGNO NASCIMENTO
VEREADOR

PABLO RENAN DO NASCIMENTO PEREIRA
VEREADOR

WALAS FAZOLO DE SOUZA
VEREADOR

WELTON DE JESUS PAIVA
VEREADOR